

Proc. 24.705/45  
1946

Ac. 12/46

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

Vistos e relatados estes autos em que a Companhia Vassununga, sociedade anônima, sediada em São Paulo, não se conformando com a decisão do Conselho Regional no processo em que contende com João Roberto, interpõe recurso extraordinário, com base e amparo nas letras a e b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Jamais, diz a recorrente em seu arrazoado, foi preferida uma decisão em que tenham sido tão flagrante o desrespeito à lei, e tão franca a contradição com outras decisões do mesmo Conselho.

A decisão, acrescenta ela, infringiu o artigo 499 da Consolidação das Leis do Trabalho e se atrita com a decisão do Conselho Regional da segunda Região de 16-7-43.

Preliminarmente

O recurso se encontra devidamente instruído (fls. 11 naque 21 verso)

Quanto ao recorrido, segundo a certidão de fls. 22, apesar de notificado, não falou sobre o

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

mesmo, deixando de oferecer contra-minuta.

- Não vemos como violado tenha sido qualquer texto legal ou norma jurídica trabalhista.

E, no mérito:

As razões do recurso extraordinário nada contém de novo, constituindo mera repetição do arrazoado na primeira instância e quando interposto o recurso ordinário.

Também as pequenas divergências apontadas entre os depoimentos das testemunhas e declarações do reclamante, e em torno das quais gira toda a argumentação da recorrente para infirmar a decisão recorrida, por constituir matéria de prova, escapam ao exame do recurso em apreço.

Isto posto, e

Considerando que ao Tribunal ad quem é defeso entrar no reexame de matéria já decidida e ventilada em recurso na inferior instância e que versa sobre questão de fato;

Considerando que o recurso extraordinário só comporta citações divergentes de acórdão de outro Conselho Regional, não servindo divergência jurisprudencial com o mesmo Conselho, como o faz a recorrente em suas razões de recurso, e que por isso devem ser desprezadas, de plano, por contrariar imperativo legal;

Considerando, finalmente, que não tem cabimento o presente recurso extraordinário, uma vez que não foram caracterizadas a divergência de interpretação de lei, nem violação de norma jurídica nos precisos termos do artigo 896, alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acordam os Membros do Conselho Nacional

24 915/45  
Proc. 24.125/45  
1946

-3-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1946

Manoel Caldeira Netto

Vice-Presidente no  
exercício da Presi-  
dência.

Waldemar Marques

Relator

Ciente

Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça de 23/5/46